



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237759 - RJ (2026/0174924-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCONI DA SILVA BORBA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SALVADOR SANT'ANA BRAGA - RJ237379
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ANA PAULA ALEXANDRE NOVELLO
CORRÉU : FRANCESCO NOVELLO NETO
CORRÉU : ROBERTO NOGUEIRA FIGUEIREDO
CORRÉU : RUY ORLANDO ROCHA MONTEIRO
CORRÉU : THIAGO PERDOMO MAGALHAES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (*OPERAÇÃO CALÍGULA*). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS (GRAVIDADE CONCRETA DA ASSOCIAÇÃO, ESTABILIDADE, PERICULOSIDADE, RELEVÂNCIA DO PAPEL DESEMPENHADO E PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA). ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. AFERIÇÃO COM FUNDAMENTO NA PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrente foi denunciado pelo crime de participação em organização criminosa com emprego de arma de fogo, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações independentes, por integrar, em tese, associação articulada para a exploração de jogos de azar, tendo o Magistrado singular decretado a segregação cautelar quando do recebimento da denúncia.

2. Improcede a alegada falta de fundamentação do decreto preventivo, quando evidenciado que o Juízo de primeiro grau logrou fundamentar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da suposta organização criminosa da qual o recorrente, em tese, faria parte, com forte articulação e estabilidade, a posição de relevância dele na associação (supervisor da execução das atividades delituosas), assim como a probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a utilização da empreitada criminosa pelos denunciados como atividade financeira desenvolvida durante longo período (aproximadamente 2 anos). Precedentes.

3. O exame da contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva considera não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.

4. No caso, a segregação cautelar dos acusados foi decretada em 27/1/2025, ocasião na qual o Magistrado singular consignou que se trataria de *umas das maiores organizações criminosas em atuação nesta unidade da federação, voltada à prática inúmeros delitos, atrelados ao contexto de domínio territorial para a perpetuação da exploração de jogos de azar, organismo criminoso que infelizmente se infiltrou em instituições públicas, com destaque negativo para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, assim como que haveria evidente risco de reiteração delitiva, pois os referidos acusados certamente continuarão, se mantidos em liberdade, a atuar em prol da Organização Criminosa a que verdadeiramente servem, em detrimento do Estado e da sociedade, a evidenciar a necessidade de se garantir a ordem pública, para interromper ou diminuição a atuação dos acusados na associação.*

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237759 - RJ (2026/0174924-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCONI DA SILVA BORBA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SALVADOR SANT'ANA BRAGA - RJ237379
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ANA PAULA ALEXANDRE NOVELLO
CORRÉU : FRANCESCO NOVELLO NETO
CORRÉU : ROBERTO NOGUEIRA FIGUEIREDO
CORRÉU : RUY ORLANDO ROCHA MONTEIRO
CORRÉU : THIAGO PERDOMO MAGALHAES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (*OPERAÇÃO CALÍGULA*). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS (GRAVIDADE CONCRETA DA ASSOCIAÇÃO, ESTABILIDADE, PERICULOSIDADE, RELEVÂNCIA DO PAPEL DESEMPENHADO E PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA). ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. AFERIÇÃO COM FUNDAMENTO NA PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrente foi denunciado pelo crime de participação em organização criminosa com emprego de arma de fogo, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações independentes, por integrar, em tese, associação articulada para a exploração de jogos de azar, tendo o Magistrado singular decretado a segregação cautelar quando do recebimento da denúncia.

2. Improcede a alegada falta de fundamentação do decreto preventivo, quando evidenciado que o Juízo de primeiro grau logrou fundamentar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da suposta organização criminosa da qual o recorrente, em tese, faria parte, com forte articulação e estabilidade, a posição de relevância dele na associação (supervisor da execução das atividades delituosas), assim como a probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a utilização da empreitada criminosa pelos denunciados como atividade financeira desenvolvida durante longo período (aproximadamente 2 anos). Precedentes.

3. O exame da contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva considera não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.

4. No caso, a segregação cautelar dos acusados foi decretada em 27/1/2025, ocasião na qual o Magistrado singular consignou que se trataria de *umas das maiores organizações criminosas em atuação nesta unidade da federação, voltada à prática inúmeros delitos, atrelados ao contexto de domínio territorial para a perpetuação da exploração de jogos de azar, organismo criminoso que infelizmente se infiltrou em instituições públicas, com destaque negativo para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro*, assim como que haveria evidente risco de reiteração delitiva, pois os referidos acusados certamente continuarão, se mantidos em liberdade, a atuar em prol da Organização Criminosa a que verdadeiramente servem, em detrimento do Estado e da sociedade, a evidenciar a necessidade de se garantir a ordem pública, para interromper ou diminuição a atuação dos acusados na associação.

5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por M DA S B, apontando-se como autoridade coatora a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Habeas Corpus* n. 0014376-78.2026.8.19.0000).

Narram os autos que em razão de investigação destinada a desvendar um suposto esquema de exploração ilegal de jogos de azar, denominada *Operação Calígula*, o recorrente terminou por ser denunciado, juntamente com outros 5 corréus, como incurso no crime de integrar organização criminosa com emprego de arma de fogo, concurso de funcionário público e conexão com outras organizações independentes (art. 2º, § 2º e § 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013) - (fls. 216/324 - Ação Penal n. 0124857-42.2025.8.19.0001 - 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da comarca do Rio de Janeiro/RJ).

Ao receber a inicial acusatória, o Magistrado singular, acolhendo representação do Ministério Público estadual, decretou a prisão preventiva do recorrente (fls. 216/324).

Aqui, alega o recorrente constrangimento ilegal na decretação e manutenção de sua prisão preventiva.

Sustenta ausência de fundamentação idônea para a imposição da segregação cautelar, pois a *suposta gravidade “concreta” da conduta está sujeita a muitas dúvidas. O juízo de origem tal fundamentou de forma genérica e não individualizada – em apenas dois parágrafos – a necessidade da prisão do recorrente e dos outros 03 (três) réus. Na verdade, limitou-se a justificar a eventual gravidade em concreto da denúncia a partir de vínculo com pessoa apontada como contraventora. Os fatos remontam a maio de 2022, importante frisar* (fl. 205).

Aduz ausência de contemporaneidade do decreto de prisão, pois a *denúncia menciona que a atuação dos réus se deu no período compreendido entre 2018 e maio de 2022. Isto é, há quase 4 anos (fls. 208/209), mas a decisão foi proferida no dia 27.01.2026. Aliás, o §2º do art. 312 do CPP expressamente exige que a decisão que decreta a prisão preventiva seja motivada e fundamentada na existência concreta de “fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida” (fl. 209).*

Acrescenta que as circunstâncias do caso podem até evidenciar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública; contudo, tais circunstâncias não se mostram aptas a embasar a prisão. In casu, outras cautelares se mostram suficientes, como a proibição de contato com as pessoas denunciadas (fl. 209).

Ao final, postula que, liminarmente, seja a prisão preventiva do recorrente substituída por medidas cautelares da prisão, ao menos até o julgamento do mérito do presente recurso [...] no mérito, seja concedida a ordem, com a revogação da prisão preventiva sem prejuízo da substituição por alguma das medidas cautelares alternativas (fl. 210).

Em 7/5/2026, indeferi o pedido liminar (fls. 454/456).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 601/605).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à legalidade da prisão preventiva mantida pelo acórdão recorrido, em contexto de suposta organização criminosa vinculada à exploração de jogos de azar, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas.

Confira-se, no que interessa, trechos da decisão que decretou a prisão cautelar do recorrente (fls. 224, 247, 266, 283/284, 290, 301 e 322/323 – grifo nosso):

[...]

Por meio do material probatório colhido do aparelho celular Iphone 8 Plus (A1897) apreendido com J M DA S, constatou-se que o presente núcleo da organização criminosa, estruturado de forma hierárquica, com funções bem definidas, era assim escalonado: Abaixo dos líderes R C DE A E S e G DE A E S estão A P A N e F N NETO, que ocupam os postos de administradores. Na sequência, T P M (“BATATA”) ocuparia o cargo de gerência, **seguido pelos supervisores J M DA S e M DA S B.**

Por fim, figuram na estrutura desse núcleo da ORCRIM os atracadores R O R M e R N F e outros não plenamente identificados.

[...]

Nesse contexto, como até aqui já se constata, F, em tese, cumpria e repassava as determinações recebidas dos supostos líderes, R C DE A E S e G DE A E S dava ordens aos seus subordinados imediatos, o gerente T P M (“BATATA”) e **os supervisores J M DA S e M DA S B**, bem como controlava o fluxo financeiro da empresa criminosa.

[...]

F N N também é mencionado em conversas travadas por J MONTEIRO DA S com T P M (“BATATA”) (contato “Btt”; linha nº 5521972990688), com M DA S B (contato “M”; linha nº 5521970386414) e com o contato “I” (linha nº 5521991322208):

[...]

M DA S B supostamente atuava com J M DA S, como supervisor do estabelecimento clandestino “ESPAÇO CLASSE A RECREIO”, cumprindo as diretrizes emanadas dos administradores, A P A N e F N N, e pelo gerente, T P M (“BATATA”). M conduzia o trabalho dos demais subordinados para o sucesso do funcionamento da casa de apostas ilegal. Nesse sentido, destacam-se as conversas de WhatsApp travadas entre M DA S B (contato “M”; linha nº 5521970386414) e J M DA S:

[...]

M DA S B também participava dos grupos de mensagens “VAMOS QUE VAMOS” e “Sup. Recreio”:

[...]

Além disso, **M foi mencionado em conversas travadas por J M DA S e A P A N** (contato “A P”; linha nº 5521964242248) e F N N (contato “Zé”; linha nº 5521969031465):

[...]

Além disso, R O R M também é mencionado em conversas travadas por J M DA S, A P A N (contato “A P”; linha nº 5521964242248), F N N (contato “Zé”; linha nº 5521969031465) e M DA S B (contato “M”; linha nº 5521970386414):

[...]

Cuida-se da presunção de inocência, princípio reitor do processo penal.

Em uma de suas dimensões, a presunção de inocência funciona como regra de tratamento ao longo do processo, não permitindo que o acusado seja equiparado ao culpado.

Como consequência, a prisão preventiva deve ser o último instrumento a ser utilizado (CPP, art. 282, §6º), reservado para os casos mais graves, sob as balizas do art. 312 do CPP, quando não se mostrarem adequadas e suficientes as demais medidas cautelares.

No caso, a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria decorrem dos elementos indiciários obtidos pela investigação, detidamente explicitados acima.

Por sua vez, o perigo gerado pela liberdade dos acusados decorre da necessidade de se resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, a necessidade de resguardar a ordem pública evidencia-se diante da extrema gravidade em concreto dos delitos, envolvendo umas das maiores organizações criminosas em atuação nesta unidade da federação, voltada à prática inúmeros delitos, atrelados ao contexto de domínio territorial para a perpetuação da exploração de jogos de azar, organismo criminoso que infelizmente se infiltrou em instituições públicas, com destaque negativo para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Destaque-se, mais uma vez, que os autos indicam que os acusados A P A N, F N N, T P M (“BATATA”) e M DA S B integram a organização criminosa em questão, atuando na administração, gerenciamento e supervisão do estabelecimento clandestino “ESPAÇO CLASSE A RECREIO”.

Em consequência, há evidente risco de reiteração delitiva, pois os referidos acusados certamente continuarão, se mantidos em liberdade, a atuar em prol da Organização Criminosa a que verdadeiramente servem, em detrimento do Estado e da sociedade, a evidenciar a necessidade de se garantir a ordem pública, para interromper ou diminuição a atuação dos acusados na associação.

Não há dúvidas de que o crime organizado vem causando sérios abalos à ordem pública, sobretudo no estado do Rio de Janeiro, sendo imperiosa uma atuação firme do Poder Judiciário.

[...]

Do atento exame dos trechos transcritos, observo que o Juízo de primeiro grau logrou fundamentar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da suposta organização criminosa da qual o recorrente, em tese, faria parte, com forte articulação e estabilidade, a posição de relevância dele na associação (supervisor da execução das atividades delituosas), assim como a probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a utilização da empreitada criminosa pelos denunciados como atividade financeira desenvolvida durante longo período, por aproximadamente 2 anos.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. MATÉRIA ENFRENTADA NESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRANSNACIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MERA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES NO EXTERIOR. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS REDES SOCIAIS. INSTRUMENTO DO CRIME. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A prisão preventiva, ainda que substituída pela domiciliar, encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração delitiva. O modus operandi da organização criminosa, evidenciado pela suposta constituição de empresas de fachada para a lavagem de capitais e pela posição de destaque da agente na estrutura delitiva, constitui base empírica idônea para a manutenção da custódia.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar quando há nos autos elementos hábeis a justificar a medida extrema.

5. Mostra-se adequada e proporcional a imposição de medida cautelar de proibição de acesso às redes sociais (art. 319, VI, do CPP) quando estas não constituem apenas meio de trabalho lícito, mas o próprio instrumento utilizado para a promoção da atividade criminosa e a cooptação de vítimas, sendo a restrição necessária para interromper a atuação ilícita.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 223.965/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. PEDIDO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com indicação de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria decorrentes de relatórios do órgão de investigação, intercepções

telefônicas, quebras de sigilo de dados bancários, telefônicos e telemáticos, laudos periciais e compartilhamento de provas de outra operação, evidenciando a integração do Recorrente em organização criminosa estruturada e estável.

4. A prisão preventiva atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois os crimes imputados têm pena máxima superior a quatro anos e a organização criminosa atua de forma contemporânea, com atividades que se prolongam até período recente, inclusive com projetos de expansão territorial e de participação em licitações relevantes.

5. A conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal estão presentes, uma vez que, em organização criminosa estruturada, a liberdade do Recorrente representa risco objetivo à colheita da prova (possibilidade de intimidação de testemunhas e destruição de elementos probatórios) e que o Recorrente não foi encontrado para cumprimento do mandado de prisão, encontrando-se em local incerto e não sabido, o que demonstra perigo de evasão.

6. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo fundamento idôneo e suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

7. Condições pessoais favoráveis do Recorrente, como eventual primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando existem elementos concretos que demonstram risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

8. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, da estrutura e da capacidade de atuação da organização criminosa e do risco de reiteração delitiva e de interferência na persecução penal, não sendo adequada a substituição da custódia por providências menos gravosas.

9. A mera oposição genérica ao julgamento em sessão virtual, desacompanhada de fundamentação específica que demonstre necessidade de julgamento presencial ou por videoconferência, não impede a inclusão do agravo regimental em sessão virtual nem gera nulidade, sobretudo porque o Regimento Interno admite sustentação oral por meio de arquivos de áudio ou vídeo nessas sessões.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 234.064/MS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 - grifo nosso).

Sobre a alegação de falta de contemporaneidade da segregação cautelar, é importante consignar que o exame da contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva considera não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo.

No caso, a segregação cautelar dos acusados foi decretada em 27/1/2025, ocasião na qual o Magistrado singular consignou que se trataria de *umas das maiores organizações criminosas em atuação nesta unidade da federação, voltada à prática inúmeros delitos, atrelados ao contexto de domínio territorial para a perpetuação da exploração de jogos de azar, organismo criminoso que infelizmente se infiltrou em instituições públicas, com destaque negativo para a Polícia Militar do Estado do Rio de*

Janeiro (fl. 322), assim como há evidente risco de reiteração delitiva, pois os referidos acusados certamente continuarão, se mantidos em liberdade, a atuar em prol da Organização Criminosa a que verdadeiramente servem, em detrimento do Estado e da sociedade, a evidenciar a necessidade de se garantir a ordem pública, para interromper ou diminuição a atuação dos acusados na associação (fls. 322/323).

No mesmo sentido: *a contemporaneidade, considerada em relação aos motivos da prisão e não ao simples lapso temporal desde a prática dos fatos, mostra-se preservada, uma vez demonstrada a persistência do risco à ordem pública e de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 1.055.207/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 27/5/2026).*

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0174924-1

RHC 237.759 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00143767820268190000 1248574220258190001 143767820268190000 202614100295

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCONI DA SILVA BORBA (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO SALVADOR SANT'ANA BRAGA - RJ237379

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : ANA PAULA ALEXANDRE NOVELLO

CORRÉU : FRANCESCO NOVELLO NETO

CORRÉU : ROBERTO NOGUEIRA FIGUEIREDO

CORRÉU : RUY ORLANDO ROCHA MONTEIRO

CORRÉU : THIAGO PERDOMO MAGALHAES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026